



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000040/2026
Processo: 11211-00 2026
Autoria: João Wagner Antoniol
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da quantidade de alimentos nos cardápios, especialmente em relação às porções, nos estabelecimentos que comercializam alimentos no município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 14/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 40/2026, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da quantidade de alimentos nos cardápios, especialmente em relação às porções, nos estabelecimentos que comercializam alimentos no município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



A proteção do consumidor, ainda que sob competência concorrente (art. 24, VIII, CR), também se insere nas atribuições legislativas do ente municipal, desde que não extrapole o limite do interesse local ou da competência suplementar.

Além disso, a proposição encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), especialmente nos Arts. 6º, III, e 31, que asseguram ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A exigência de informação clara sobre a quantidade dos alimentos não viola a livre iniciativa, pois impõe obrigação razoável, proporcional e compatível com a atividade econômica. Não cria restrição desarrazoada ao exercício da atividade comercial e atende aos princípios da transparência, boa-fé objetiva e proteção do consumidor.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que normas locais que ampliam a proteção ao consumidor são constitucionais, desde que não contrariem normas gerais federais, o que não ocorre no caso concreto.

Além do mais, a obrigatoriedade prevista no projeto encontra amparo no poder de polícia administrativa do Município, que autoriza a Administração Pública a condicionar e restringir o exercício de atividades econômicas privadas em benefício do interesse público, especialmente para assegurar a proteção do consumidor, a transparência nas relações de consumo e a prevenção de práticas potencialmente enganosas. Ao exigir a identificação clara da quantidade dos alimentos ofertados, o Município atua de forma legítima, proporcional e razoável, sem inviabilizar a atividade econômica, limitando-se a estabelecer deveres informacionais compatíveis com a função social da atividade comercial.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há vício, pois não trata de organização administrativa, não cria cargos, não altera estrutura do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P296999



Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 10 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 10/02/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

